

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

Proj. n.º 169/09

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 77, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.**

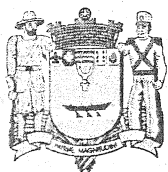
**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LORENA A  
TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS.**

O **Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Complementar**:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município a **Taxa de Serviços de Bombeiros**, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de assistência, prevenção e combate a incêndios, serviços de busca, resgate e salvamento ou de outros sinistros em prédios e em terrenos urbanos sem edificação prestados pela Base de Bombeiros de Lorena, através do Convênio existente entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações dos imóveis.

**Art. 2º** - São contribuintes da Taxa de Serviços de Bombeiros os proprietários, os titulares de domínio e os possuidores, a qualquer título, de imóvel situado nos limites territoriais do Município de Lorena.

**Art. - 3º** A base de cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros é o custo total de serviços, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com sua ocupação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

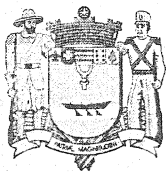
**Art. - 4º** O custo total dos Serviços de Bombeiros será o previsto no Orçamento Anual do Município para a manutenção e os investimentos necessários às atividades.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se custo dos serviços:

- a) pesquisa e desenvolvimento de sistemas de proteção contra incêndios;
- b) educação e treinamento de Bombeiros e da comunidade, quanto à prevenção e atendimentos às emergências de Bombeiros;
- c) manutenção dos equipamentos, viaturas e instalações utilizadas nos serviços de Bombeiros;
- d) aquisição ou construção de imóveis, equipamentos, viaturas, máquinas e instalações de proteção contra incêndios e emergências de Bombeiros, para utilização no Município;
- e) aquisição de materiais e equipamentos necessários ao exercício, pela Base de Bombeiros, das atividades de Defesa Civil.

**Art. 5º** - Para a apuração do valor correspondente a cada imóvel, o custo total dos serviços será dividido pela totalidade da carga de incêndio do Município, que será medido em Megajoules (MJ), multiplicando-se o resultado pela carga de incêndio específica instalada em cada imóvel.

**Art. 6º** - A carga incêndio específica instalada em cada imóvel será apurada multiplicando-se a área do imóvel (medida em metros quadrados) pelo potencial de carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante na tabela da Instrução Técnica de Carga de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo conforme preceitos do Decreto Estadual nº. 46076/2001 anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Parágrafo único** - Os postos de serviços e abastecimento de líquidos combustíveis e inflamáveis terão sua carga de incêndio específica dada pela capacidade de produto armazenado, expresso em Megajoules por quilo (MJ/Kg).

**Art. 7º** - A tabela anexa estabelece a carga de incêndio específica para cada tipo de ocupação de imóvel, a qual é medida em Megajoules por metro quadrado (MJ/m<sup>2</sup>) ou Megajoules por quilo (MJ/kg).

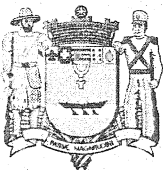
**Art. 8º** - Os tipos de ocupações das edificações que não constarem da tabela anexa deve ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

**Art. 9º** - A Taxa de Serviços de Bombeiros que é anual será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devendo constar, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

**Art. 10** - À Taxa de Serviços de Bombeiros será aplicado subsidiariamente, para todos os fins tributários, o Código Tributário do Município.

**Art. 11** - A Taxa instituída por esta Lei não incidirá sobre as habitações exclusivamente unifamiliares cujas áreas construídas não excedam de 70 (setenta) metros quadrados.

**Art. 12** - Os recursos arrecadados com a Taxa de Serviços de Bombeiros serão contabilizados em créditos orçamentários próprios e em conta bancária específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Lorena/SP, 09 de outubro de 2009.

  
**PAULO CESAR NEME**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal